

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2008 (nº 3.801, de 2004, na origem) e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2004, que propõem, igualmente, a instituição do *Dia Nacional do Vinho, a ser comemorado no primeiro domingo do mês de junho.*

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Com tramitação em conjunto, estão sob apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 147, de 2008 (nº 3.801, de 2004, na origem) e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2004. Ambos têm idêntico propósito, que é o de instituir o *Dia Nacional do Vinho*, a ser comemorado no primeiro domingo do mês de junho. O primeiro deles é de autoria do Deputado Paulo Pimenta; já o segundo, do Senador Sérgio Zambiasi.

De maneira idêntica, as proposições, no art. 1º, dispõem sobre a criação da data e, no art. 2º, determinam que a efeméride fique incluída no calendário de eventos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Cultura; do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; das Relações Exteriores; e do Turismo. No art. 3º, consta apenas a cláusula de vigência.

Na justificação, ambos os projetos relembram a importância que a produção do vinho tem alcançado no Brasil, onde, apesar de não contar com a longa tradição dos países europeus, o produto já apresenta qualidade significativa.

Por intermédio do Requerimento nº 1.332, de 2008, foi promovida a tramitação em conjunto das duas proposições, por versarem sobre a mesma matéria.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 147, de 2008 foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e de Educação e Cultura (CEC), nos termos do art. 24, II do Regimento Interno daquela Casa, o que significa que foi dispensada a apreciação pelo Plenário. Ambas as comissões se pronunciaram favoravelmente à matéria.

No Senado, o PLS nº 189, de 2004, teve como primeiro relator da matéria o senador Ney Suassuna, que apresentou parecer favorável, nos termos de emenda para suprimir o art. 2º, uma vez que a determinação nele contida é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ambos os projetos são constitucionais, eis que tratam de matérias de competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, ao dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Com relação ao art. 2º do PLC nº 147, de 2008, este revela-se inconstitucional, por invadir competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, da Constituição Federal). Assim sendo, apresentamos emenda para sanear esta proposição.

Como bem demonstrado pelas justificações, a criação de uma data comemorativa destinada à celebração do vinho é meritória, uma vez que esse produto precisa ser cada vez mais promovido no Brasil, onde seu consumo ainda é pouco, se comparado ao de outros países. Se bebido com moderação, o vinho pode trazer benefícios à saúde, pois tem propriedades medicinais comprovadas. Ademais, sua cadeia produtiva mobiliza milhares de famílias na agroindústria, constituindo fator de desenvolvimento em vários Estados brasileiros

Vale salientar, que, nos termos do art. 260, I, a, do RISF, o projeto de lei da Câmara dos Deputados tem precedência sobre o do Senado Federal. Por último, deve-se considerar que, nos termos do art. 334, I, igualmente do RISF, fica prejudicada a proposição que tenha perdido a oportunidade.

III – VOTO

Diante do exposto, considerados os aspectos de constitucionalidade, mérito, técnica legislativa e regimentalidade, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 147, de 2008 (nº 3.801, de 2004, na origem), com a emenda apresentada a seguir. E, nos termos do art. 334, indicamos que seja feita pelo Presidente do Senado Federal a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2004.

EMENDA Nº - CCJ

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 147, de 2008 (nº 3.801, de 2004, na origem), renumerando-se seu art. 3º para um novo art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator